



PROCESSO	35.482-1/2017
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – Referente ao Termo de Concessão de Auxílio 121/2013
ORGÃO	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
GESTORES	LEANDRO FALLEIROS RODRIGUES CARVALHO – ex-Secretário de Estado de Cultura GILBERTO LUIZ CANAVARROS NASSER – Secretário de Estado de Cultura
RESPONSÁVEL	JOÃO PAULO NASCIMENTO GONÇALVES - Conveniente
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DO VOTO

12. De acordo com Marcelo Alexandrino¹, *“o dever de prestar contas decorre diretamente do princípio da indisponibilidade do interesse público, sendo inerente à função do administrador público, mero gestor de bens e interesses alheios, vale dizer, do povo.”*

13. O artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, trata da responsabilidade dos administradores públicos de prestar contas dos dinheiros, bens e valores que arrecadam, utilizam, guardam ou gerenciam, obrigação que se estende àqueles que com eles atuam em conjunto ou realizam os citados atos de maneira ocasional por meio de convênios ou contratos.

14. Como se depreende, o citado dispositivo constitucional tutela a aplicabilidade prática dos princípios da transparência, da moralidade, da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, os quais norteiam toda a atividade administrativa em favor do interesse público primário.

15. Cabe pontuar que a Constituição Federal não trata da Tomada de Contas como um tipo de processo autônomo, entretanto, define a competência dos Tribunais de Contas para a realização de procedimento específico quando da necessidade de se

¹ ALEXANDRINO, Marcelo; VICENTE, Paulo. Direito administrativo descomplicado. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. fl. 272.



apurar prejuízos causados ao erário, conforme preconiza o artigo 71, II, da mencionada norma.

16. A Tomada de Contas Especial, por sua vez, é um procedimento administrativo que visa à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e a precisa quantificação de possíveis danos causados ao erário.

17. São circunstâncias ensejadoras da instauração de Tomada de Contas Especial: a) a omissão do dever de prestar contas, caracterizada pela não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou pelos Municípios; b) o desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; e c) a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

18. No âmbito deste Tribunal, o procedimento de Tomada de Contas é tratado nos artigos 13 da Lei Complementar 269/2007 e 155 da Resolução Normativa 14/2007, com regulamentação específica na Resolução 24/2014, que “Dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas de Mato Grosso dos processos de Tomada de Contas Especial”.

19. No caso concreto, conforme previamente relatado, esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, em desfavor do Senhor João Paulo Nascimento Gonçalves, diante da ausência da prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio 121/2013.

20. Ao analisar a presente irregularidade, reporto-me à Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 3/2009, que estabelecia as diretrizes, normas e procedimentos para a celebração, execução e prestação de contas referente à transferência de recursos por meio de Convênio, pelos Órgãos ou Entidades do Poder Executivo Estadual, que hoje encontra-se revogada pela Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 1/2015, mas era a que vigia à época da celebração do Termo de Concessão de Auxílio 121/2013.

21. Verifico que o Conveniente não apresentou qualquer prestação de contas sobre a destinação do montante a ele transferido pela Secretaria de Estado de Cultura, tampouco respondeu aos chamamentos deste Tribunal de Contas, o que resultou na impropriedade:



1. IB03. Convênio Grave 03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).

1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio 121/2013.

22. O Convenente foi devidamente citado, por meio dos Ofícios 93/2018/GCIJMM, de 09/03/2018, postado em 14/03/2018 (Doc. Digital 45716/2018); 201/2018/GCIJMM, de 05/04/2018, postado em 10/04/2018 (Doc. Digital 64383/2018), no endereço constante da base de dados da Receita Federal, e 254/2018/GCIJMM, de 18/04/2018, postado em 24/04/2018 (Doc. Digital 73559/2018) via AR, observando o endereço para entrega da fatura de energia elétrica; da Cemat qual seja; Rua Sete, 49 – Bairro Recanto dos Pássaros, Rua Sete, 1, quadra 18 – Bairro Recanto dos Pássaros e Rua Sete, 49 – Bairro Recanto dos Pássaros (Doc. Digital 324435/2017, fls 18).

23. No entanto, todas as correspondências retornaram dos Correios pelo motivo “Não existe o número”.

24. Posteriormente, o Convenente foi citado por meio do Edital de Citação 284/JJM/2018, publicado no Diário Oficial de Contas em 28/05/2018, edição 1369, conforme o artigo 259 do RITCE/MT. Todavia; permaneceu inerte, o que resultou na declaração de sua revelia.

25. Pois bem. De acordo com o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, não havendo possibilidade de notificação pessoal, em face de endereço incorreto, é válida a citação por edital, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE - ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO INEXISTENTE - CITAÇÃO VIA EDITAL - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DA MORA. - Se a agravada não fornece corretamente seu endereço no contrato de financiamento, o que restou devidamente comprovado nos autos, não há como se proceder à sua notificação pessoal, sendo válida, para fins de comprovação da mora, a intimação do protesto via edital. - Comprovada a mora através de edital, impõe-se o deferimento da liminar de busca e apreensão.

(TJ-MG 100240586400040011 MG 1.0024.05.864000-4/001(1), Relator: RENATO MARTINS JACOB, Data de Julgamento: 16/03/2006, Data de Publicação: 09/05/2006).



26. Ademais, a efetivação da citação ocorreu via editalícia, porquanto não foi localizado nos endereços citados, inclusive mediante buscas através de fonte de dados oficiais, junto à base da Receita Federal, sendo portanto considerado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, como orienta o artigo 259 do RITCE-MT.

27. Dessa forma, entendo terem sido respeitados, por este Tribunal de Contas, os princípios constitucionais do contraditório e o da ampla defesa, bem como do devido processo legal.

28. Quanto à omissão de prestar contas, trago à baila o seguinte julgado (Boletim de Jurisprudência deste Tribunal, Edição Consolidada, de fevereiro de 2014 a julho de 2017) de minha relatoria, vejamos:

15.8) Prestação de contas. Tomada de Contas Especial. Omissão do dever de prestar contas em convênios ou instrumentos congêneres. Sanções. A omissão ao dever legal de prestar contas, nos casos de recursos públicos transferidos a particulares por meio de convênios ou instrumentos congêneres, constatada nos processos de Tomada de Contas Especial julgados pelo Tribunal de Contas, sujeita o responsável ao ressarcimento integral do dano apurado e à inabilitação para receber novos recursos, bem como à aplicação das sanções previstas no artigo 287 da Resolução Normativa 17/2010 do TCE-MT. (Tomada de Contas Especial. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão 266/2015-SC. Julgado em 10/12/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/01/2016. Processo 12.815-5/2015).

29. Por essa razão, acompanho o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, pela irregularidade da presente Tomada de Contas, referente ao Termo de Concessão de Auxílio 121/2013, com a condenação do Conveniente a ressarcir aos cofres públicos, com recursos próprios, o valor de R\$ 20.000,00, atualizados monetariamente de acordo com a legislação vigente do ente, conforme artigo 14, XVII, “b”, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 3/2009², e artigo 13 da Resolução Normativa 24/2014³, deste Tribunal.

30. Diante do exposto, **ACOLHO** o Parecer Ministerial 2.856/2018, da autoria do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar e **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** das

²Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 3/2009. Art. 14. (...) XVII - o compromisso do Conveniente de restituir ao Concedente o valor transferido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido dos juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, nos seguintes casos: (...); b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final.

³ Resolução Normativa 24/2014. Art. 13. A correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente do ente beneficiário e com incidência a partir da data da ocorrência do dano.



Contas referente ao Termo de Concessão de Auxílio 121/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Senhor João Paulo Nascimento Gonçalves, nos termos do artigo 71, II e VIII, da Constituição Federal c/c artigo 47, II e IX da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como do artigo 23 da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 194, II e V, do RITCE-MT, e artigo 7º da Resolução Normativa 17/2010.

31. **VOTO**, ainda, pela:

32. **a) CONDENAÇÃO** do Senhor **João Paulo Nascimento Gonçalves**, ao ressarcimento aos cofres públicos do Estado, com recursos próprios, no prazo de **60 dias**, do valor de **R\$ 20.000,00**, atualizados monetariamente de acordo com a legislação vigente do ente, a partir de 24/10/2013, conforme artigo 14, XVII, “b”, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 3/2009, e artigo 13 da Resolução Normativa 24/2014, deste Tribunal;

33. **b) APLICAÇÃO DE MULTA** de **10%** ao Senhor **João Paulo Nascimento Gonçalves**, sobre o valor atualizado do dano apurado, com fundamento no artigo 75, II, da LC 269/2007 c/c artigo 287 do RITCE-MT e no artigo 7º da Resolução Normativa 17/2016;

34. **c) DETERMINAÇÃO** à Secretaria de Estado de Cultura, para que aplique ao Senhor **João Paulo Nascimento Gonçalves**, as sanções previstas no artigo 45, I, III e IV do Decreto Estadual 669/2016.

35. **DETERMINO**, também, com fulcro no artigo 196 do RITCE-MT, o encaminhamento de cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público do Estado, para apuração de eventual responsabilidade pela irregularidade na prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio 121/2013.

36. Ressalto que a multa deverá ser recolhida aos cofres do Fundo do Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de **60 dias**, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.mt.gov.br).

37. É como Voto.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Cuiabá, 06 de setembro de 2018.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)